



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DR  
ANTONIO AUGUSTO ARAS BRANDÃO**

**FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, casado, advogado, Senador da República, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 087.011.227-97, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo 1, 17º andar, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP: 70.165-900, [sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br](mailto:sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br), vem, respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, submeter a presente

## **REPRESENTAÇÃO**

face aos crimes de abuso de autoridade, em tese, praticados pelo Senador da República **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS**, brasileiro, nascido em 16/09/1955, com endereço profissional no Senado Federal, Anexo 1, 15º Pavimento, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP: 70.165-900, email: [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br), pelos motivos de fato e direito a seguir arrazoados:



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**

**1 – DOS FATOS**

Trata-se de Representação ofertada em razão da conduta do Senador RENAN CALHEIROS, ora Representado, que em virtude dos trabalhos afetos à Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI DA PANDEMIA), instalada em conformidade aos Requerimentos 1371/2021 e 1372/2021, reiteradamente tem cometido, em tese, crimes de abuso de autoridade.

A primeira conduta que merece análise por essa D. Procuradoria-Geral da República diz respeito ao ocorrido no dia 12 de maio de 2021, na oportunidade da oitiva do Sr. Fábio Wajngarten, Ex-Secretário Especial de Comunicação Social da Presidência da República, quando o Representado disponibilizou trecho de depoimento – prova sob sigilo de justiça - contido em sede do Inquérito nº 4828 em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Naquela ocasião, o ora Representado, ao indagar o depoente Fábio Wajngarten, asseverou que teve acesso a informações sigilosas constantes do Inquérito nº 4828, Inquérito sobre atos antidemocráticos, presidido pelo Exmo Ministro Alexandre de Moraes, e deu total publicidade a fatos sigilosos nos termos da transcrição do excerto da ATA DA 7ª REUNIÃO DA CPI da Pandemia DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA Ordinária DA 56ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 12 de Maio de 2021, Quarta-feira, NO SENADO FEDERAL, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3, anexa:

***“O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) - Porque no inquérito sobre os atos antidemocráticos, Carlos Bolsonaro depôs e disse assim - aspas: “Fábio encaminha, de forma habitual, prévias de possíveis manchetes do dia seguinte nos meios de comunicação”.***



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**

Importa contextualizar a conduta do Representado, senão vejamos:

No dia 12 de maio de 2021, o Inquérito 4828, em trâmite no STF, encontrava-se sob sigilo de justiça e, o ora Representado divulgou conteúdo de um depoimento, ou seja, de um ato que instrui um procedimento sigiloso, do qual o Representado não participou, nem poderia ter tido acesso, muito menos torná-lo público.

A conduta narrada acima encontra adequação típica em tese ao disposto no artigo 28 da Lei 13.869/2019:

“Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Ao divulgar trecho de gravação sigilosa constante dos autos do Inquérito 4828, no dia 12 de maio de 2021, sem demonstrar nenhum nexo com a prova que pretendia produzir na sessão designada para os trabalhos da CPI da Pandemia, o Representado incorreu na conduta acima transcrita, evidenciando-se, smj, o crime de abuso de autoridade, fato que se agrava pelo fato do Representado ter sido designado relator da CPI, sendo a pessoa responsável pela organização dos trabalhos.



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**

Segundo Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup>, *divulgar* é tornar público o conteúdo de informações sigilosas contidas em sistemas ou banco de dados da Administração Pública. Por sua vez, o sigilo que deve pautar os inquéritos encontra-se disciplinado no artigo 20 do Código de Processo Penal, não comportando publicidade com vistas a possibilitar o êxito nas investigações.

“Art. 20 - A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.”

A importância do respeito à norma legal que determina o sigilo do inquérito também considera a preservação dos fatos e dos envolvidos, atrelado ao princípio da preservação do estado de inocência, conforme ensina a doutrina de Nestor Távora<sup>2</sup>:

**“Objetiva-se assim o sigilo aos terceiros estranhos à persecução e principalmente à imprensa, no intuito de serem evitadas condenações sumárias pela opinião pública, com a publicação de informações prelibatórias, que muitas vezes não se sustentam na fase processual.” (gn)**

No caso em tela, aos dias 12 de maio de 2021, é fato incontroverso que o Inquérito 4828 encontrava-se sob sigilo junto ao STF e, conseqüentemente, o Representado, na qualidade de terceiro totalmente estranho, não poderia ter obtido acesso ao seu teor, muito menos divulgar seu conteúdo.

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 9 ed.rev.ampl – São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2008 (p.712-714)

<sup>2</sup> TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal” 3ª ed. Rev. Ampl. Atual. Editora Jus Podivm. 2009



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**

Neste contexto, persiste a dúvida: como o Representado teria obtido acesso aos atos que instruíram o procedimento sob sigilo (Inquérito 4828)? Infelizmente, não raro, indevidos vazamentos de informações podem ser observados em todas as esferas da Administração Pública, seja no Judiciário, seja no Ministério Público.

Tanto é verdade que o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução 217, com o escopo de tornar obrigatória a investigação no caso de *vazamento seletivo e ilegal de dados e informações sigilosas constantes de procedimentos investigatórios*.

**SEÇÃO IX  
DA OBRIGAÇÃO DE SIGILO E DA RESPONSABILIDADE  
DOS AGENTES PÚBLICOS**

Art. 17. Não será permitido ao Magistrado e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos sigilosos contidos em processos ou inquéritos regulamentados por esta Resolução, ou que tramitem em segredo de Justiça, sob pena de responsabilização nos termos da legislação pertinente.

§ 1º No caso de violação de sigilo de que trata o *caput* deste artigo, por integrantes do Poder Judiciário ou por membros de outras instituições, dentre as quais a polícia, o Ministério Público e a advocacia, o Magistrado responsável pelo deferimento da medida requisitará a imediata apuração dos fatos pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilização.

§ 2º Decorrido prazo razoável, o Magistrado solicitará informações sobre o andamento das investigações.

*Destarte*, indevidamente munido de diligências contidas no citado Inquérito e conferindo-lhe publicidade sem qualquer nexo de causalidade com o objeto da CPI da Pandemia, resta claro o cometimento, em tese, do



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**

crime de abuso de autoridade por parte do Representado, para **pautar os seus interesses egoísticos no sentido de conduzir os trabalhos da CPI PANDEMIA de forma tendenciosa, buscando incriminar testemunhas, fazendo uso de provas obtidas de forma ilícita e ilegítima,**

Outro ponto que merece ser analisado por Vossa Excelência diz respeito aos fatos narrados em sede de duas reportagens publicadas pela Revista Veja, nos dias 02 e 04 de julho de 2021, com os títulos: *Investigação da cúpula da CPI da Pandemia mira Flávio Bolsonaro*<sup>3</sup> e *O embate entre Renan Calheiros e Flávio Bolsonaro*<sup>4</sup>.

Conforme publicação da Revista Veja, o ora Representado teria se ofendido com o desfecho de uma situação ocorrida no mesmo dia 12 de maio de 2021, quando da oitiva de Fábio Wajngarten, Ex-chefe da Secretaria de Comunicação do Governo Federal, onde consta que “Renan não esconde a mágoa de ter sido chamado de “vagabundo” pelo “Zero Um”.

Motivado exclusivamente por tal sentimento, conforme enfatiza a jornalista Laryssa Borges, o Representado passou a adotar condutas e promover procedimentos com o único propósito de vingança e perseguição ao Senador Flávio Bolsonaro, ora Representante.

Para concretizar a sua vil empreitada, a reportagem narra que o Representado determinou a instalação de um *bunker* dentro de sua própria residência, designando, ao mínimo, seis pessoas (servidores do Senado Federal ou não) para, de forma ilegítima, perseguir o Representante em todos os aspectos, seja profissional, social ou no âmbito de suas relações pessoais.

<sup>3</sup> <https://veja.abril.com.br/politica/investigacao-da-cupula-da-cpi-da-pandemia-mira-flavio-bolsonaro/>

<sup>4</sup> <https://veja.abril.com.br/politica/o-embate-entre-renan-calheiros-e-flavio-bolsonaro/>



## SENADO FEDERAL GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO

Por ordem de Renan, uma equipe restrita, de não mais de sete pessoas, passou a esquadrinhar a rede de conexões de Flávio e buscar indícios de irregularidades, lobby e advocacia administrativa por parte do senador. Uma sala em sua casa, em Brasília, foi reservada para reuniões mais sensíveis, onde um mural montado para traçar as conexões do parlamentar é atualizado a cada descoberta. Nele, o nome de Flávio é relacionado aos advogados Frederick Wassef e Willer Tomaz, ao empresário Francisco Emerson Maximiano, dono da Precisa Medicamentos, intermediadora na compra da vacina indiana Covaxin, e a mais 30 nomes.

Em primeira análise, não há como afastar a compreensão de que toda autoridade está sujeita à Constituição da República, inclusive o Representado! Seus poderes, na qualidade de relator da CPI da Pandemia, não podem superar os limites estabelecidos pelo texto constitucional e, portanto qualquer pretensão em impor algum tipo de poder universal deve ser totalmente coibida.

A atuação do Representado, nos moldes referenciados na reportagem da Revista Veja, informando que a sua motivação é pessoal, com o objetivo de vingar-se do Representante já evidencia, em tese, a finalidade específica exigida para tipificação penal dos delitos previstos pela Lei 13.869/2019:

“Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal. (gn)”



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**

No que tange à eventual autoria, a mesma poderá ser verificada, nos termos do art. 2º do referido diploma legal<sup>5</sup>. A materialidade, em tese, pode ser comprovada em razão dos fatos narrados que evidenciam que o Representado **designou um grupo de pessoas com a incumbência de investigar - PARALELAMENTE aos atos da própria Comissão Parlamentar de Inquérito** instituída pelos Requerimentos 1371/2021 e 1372/2021 - a atuação profissional, social e pessoal do Representante.

Financiar e legitimar a atuação de um grupo de pessoas, formalmente dissociadas da CPI, constitui um fato de extrema gravidade, já que o Representado se propõe a realizar investigações privadas, desprovidas de qualquer garantia legal, por meios sórdidos e invasivos, culminado em desmedida perseguição, com a finalidade de atingir o Representante e pessoas de sua convivência profissional ou pessoal. Isto é: um Senador da República se vale da prerrogativa de ter sido designado Relator de uma comissão parlamentar de inquérito e, se valendo de meios espúrios e ilegais, persegue e ataca a honra de outro Senador da República sem nenhum embasamento lógico ou nexos causal com o fato objeto da investigação da CPI, conforme a entrevista divulgada pelo jornalista Guilherme Amado<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - membros do Poder Legislativo

(...)

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.”

<sup>6</sup> <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/relacao-de-flavio-com-caso-covaxin-deve-ser-investigada-diz-renan>



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**

Neste contexto, a conduta do Representado, em tese, amolda-se ao disposto no artigo 27 da Lei 13.869/19, **posto que sem o mínimo de substrato fático ou jurídico**, determinou a instauração de investigação em face do Representante, designando “não mais de sete pessoas” para “esquadrinhar a rede de conexões de Flávio e buscar indícios de irregularidades, lobby e advocacia administrativa”.

Mesmo que não conste da reportagem da Revista Veja, caberia perquirir se a mencionada tarefa investigativa teria sido imposta a servidores do Senado Federal, transvestindo-se em uma verdadeira **CPI Paralela** e configurando a prática de ato de improbidade administrativa.

Sob outra perspectiva, não restam dúvidas no sentido de que a conduta do Representado pode, em tese, ser tipificada no art. 147 – A do Código Penal, **ao promover, sem justa causa, indevida perseguição e invasão na esfera de liberdade e privacidade do Representante**, ainda que sua motivação seja vil, com claro propósito de vingança.

“Art. 147-A. **Perseguir alguém**, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção **ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.** (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.” (gn)



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**

Por definição doutrinária, *stalking* pode ser definido como ato de perseguição contumaz, motivado por qualquer sentimento, inclusive a vingança. Trata-se de uma forma de dano pós-moderno. No caso em análise, o ressentimento do Representado em perceber que a CPI da Pandemia não passa de um palanque político promovido pelo próprio e acompanhado por alguns parlamentares, faz com que encontre amparo “subjetivo” para tentar justificar seu comportamento improbo e desvirtuado do propósito legítimo de uma comissão parlamentar, mas que, de forma alguma, vislumbra-se na hipótese da CPI da Pandemia.

A pretexto de contribuir com o objeto da CPI da Pandemia, o Representado age ilícitamente, invadindo a vida privada do Representante promovendo um tipo peculiar de assédio. Para ilustrar que ação do Representado vai muito além de um mero aborrecimento ou simples infortúnio, destaca-se o excerto constante da reportagem da Revista Veja, que informa sobre a expedição de requerimentos sigilosos direcionados à Receita Federal, solicitando “*todos os dados cadastrais, inclusive participações societárias nos últimos dez anos e gráficos de relacionamentos*”. Entre os nomes requisitados encontram-se os advogados FREDERICK WASSEF e WILLER TOMAZ DE SOUZA, pessoas do convívio pessoal do Representante.

A cópia do ofício abaixo, referenciado pela Revista Veja demonstra que, não obstante o Presidente da CPI da Pandemia, Senador Omar Aziz constar como seu signatário, a origem do email seria o endereço eletrônico do Representado [sen.renancalheiros@senado.leg.br](mailto:sen.renancalheiros@senado.leg.br), o que sugere que a requisição foi totalmente direcionada pelo Representado, cabendo a este influenciar, apontar e indicar os nomes de pessoas do convívio do Representante a terem os seus dados indevidamente vasculhados, o que indica e corrobora a prática de atos de perseguição por parte do Representado.



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMA

OFÍCIO Nº /2021-CP/ PANDEMA

Brasília, de de 2021

Excelentíssimo Senhor,

Dr. JOSE BARROS TOSTES NETO  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Assunto: *Requisição de informações*

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordalmente deixo-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Senador Presidente da CPI da Pandemia, gentilmente REQUISITAR a essa valerosa Receita Federal do Brasil todos os dados cadastrais, inclusive participações societárias das seguintes pessoas:

- a) JOSE CARLOS DA SILVA PALUDETO (CPF 290.591.100-54);
- b) WILLER TOMAZ DE SOUZA (CPF 048.280.341-48);
- c) FREDERICK WASSEF (CPF 095.143.388-03).

Além disso, cumpre REQUISITAR, ainda, todos os registros cadastrais, incluindo história dos últimos dez anos, com a constituição e alterações na composição dos sócios e capitais, das seguintes pessoas jurídicas:

- a) GLOBAL GESTAO EM SAUDE S.A. (CNPJ 10.375.888/0001-88);
- b) PRECISA - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ 03.394.010/0001-79 - e suas filiais, inclusive daquelas com situação cadastral "inativa");

Certo de que Vossa Excelência dispensará a necessária atenção e pronto atendimento ao presente pleito, coloco-me à disposição para dissipar eventuais dúvidas.  
Atenciosamente,

Senador DMAR AZIZ  
Presidente da CPI/PANDEMA

Senador - Anexo 1 - Anexo Pessoal - Brasília - DF - CEP 70165-900

E-mail: [dmaziz@senado.leg.br](mailto:dmaziz@senado.leg.br) - Tel.: 3303-2261

É indiscutível que todas as deliberações que emanam de uma CPI devam ser motivadas. A rigor, deve-se observar em sede de comissões parlamentares de inquérito, o disposto no art. 93, IX da Constituição Federal,

Gabinete do Senador Flávio Bolsonaro – Representante do Estado do Rio de Janeiro – Email: [sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br](mailto:sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br) - Senado Federal, Anexo 1, 17º andar, Brasília/DF CEP: 70.165-900



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**

que exige a fundamentação de todas as decisões, sob pena de nulidade. E sendo assim, já causa estranheza requerimentos que visam a obtenção de dados sigilosos por um lapso temporal tão significativo, ou seja por um decênio, que extrapola a própria existência do vírus Sars-CoV-2 e da crise sanitária que dele se originou.

É fato incontroverso que a conduta do ora Representado tem em tese, reiteradamente, se calçado em manifesto abuso de autoridade, seja por meio de ações que não observam a legislação: i) por sucessivos pedidos de diligências a falta de qualquer indício mínimo de prática de crime, (*quebras de sigilo fiscal, bancário, telefônico e telemático* sem qualquer substrato jurídico ou fático), ii) por cerceamento e intimidação de inquiridos e testemunhas no momento de oitivas.

Por definição doutrinária, abuso de autoridade pode ser compreendido como a conduta que não guarda compatibilidade com as competências para as quais a autoridade encontra-se investida. O modo de agir por parte do Representado, no exercício de suas atribuições enquanto Relator da CPI Pandemia, é totalmente desarrazoada ao promover inversão de valores, portando-se com abusos, excessos e desvios de finalidade, infringindo aos inquiridos, seja na qualidade de testemunhas ou informante, temor e ilegal constrangimento, em prejuízo do legítimo exercício de liberdades.

Em tese, o ora Representado incorreu na prática de crimes definidos pela Lei 13.869/19, conforme mencionado acima e, por conseguinte, atrai a atribuição para apuração dos fatos por parte do Excelentíssimo Procurador-Geral da República, nos moldes do art. 102, I, b da Constituição Federal.



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR FLÁVIO BOLSONARO**

**DO PEDIDO**

Isto posto, pleiteia o Representante a análise e responsabilização criminal do Representado - Senador da República Renan Calheiros - pela prática, em tese, dos delitos de abuso de autoridade.

Brasília, 19 de julho de 2021.

**FLAVIO NANTES BOLSONARO**  
**Senador da República**